



**ATA DA 1931ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
20 DE MARÇO DE 2013.**

1 Aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes
4 os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão,
5 Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes.
6 Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira
7 Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da
8 Costa. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por se encontrar representando esta
9 Corte de Contas, em Brasília/DF, na Reunião do Conselho Deliberativo da Associação
10 dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) com a participação de
11 Diretores do Instituto Ruy Barbosa e de Presidentes de Tribunais de Contas do Brasil.
12 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora
13 Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho
14 Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
15 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
16 sem emendas. Expediente para leitura. Ofício nº 07/2013-SNARPS/SG/PR, datado de 15
17 de março de 2013, encaminhado pelo Sr. Wagner Caetano Alves de Oliveira - Secretário
18 da Secretaria Nacional de Relações Político-Sociais, órgão vinculado à Presidência da
19 República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
20 Nogueira, nos seguintes termos: “Prezado Senhor, Agradecemos profundamente o
21 espaço concedido pelo Tribunal de Contas da Paraíba para apresentação da Plataforma
22 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM aos Gestores Públicos Municipais. Os
23 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, propostos pela ONU e assinados por 191
24 países em 2000, dentre eles o Brasil, constituem uma Plataforma Humanista de

1 Desenvolvimento e buscam atender as condições básicas para sobrevivência da
2 humanidade e do planeta. O Tribunal de Contas da Paraíba, ao eleger os ODM como um
3 dos temas do Seminário, insere-se nessa iniciativa, digna de elogios, de inúmeras
4 Instituições e Governos possibilitando assim que o tema ganhe relevância no âmbito do
5 Estado da Paraíba. Por motivo de viagem à Índia, onde será inclusive apresentada a
6 estratégia do Brasil na atuação com os ODM, que o faz ser um país reconhecido pela
7 ONU, por sua forte atuação em prol dos ODM, o Secretário Nacional da Secretária-Geral
8 da Presidência da República não poderá estar presente no evento para falar sobre o
9 tema ODM. O Núcleo Estadual ODM/Nós Podemos Paraíba, que organiza e promove as
10 ações em prol dos ODM no Estado, tem as condições para fazer a apresentação e
11 representar a Secretária-Geral no evento com os Gestores Públicos. Atenciosamente,
12 Wagner Caetano Alves de Oliveira”. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
13 **PROCESSO TC- 07234/08** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2013, por falta
14 de quorum, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –
15 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-02684/12 e TC-**
16 **11783/11** (adiados para a sessão ordinária do dia 27/03/2013, ficando os interessados e
17 seus representantes legais devidamente notificados) – **Relator: Conselheiro Umberto**
18 **Silveira Porto; PROCESSO TC-05352/10** (retirado de pauta, dada a necessidade de
19 retorno à Auditoria) – **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-**
20 **02269/06** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/03/2013, por solicitação e declaração
21 de suspeição da representante do Ministério Público e a necessidade de novo
22 pronunciamento escrito, ficando o interessado e seu representante legal devidamente
23 notificados) – **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Inicialmente, o Presidente
24 informou ao Tribunal Pleno que, com relação ao Encontro que está sendo realizado,
25 nesta Corte de Contas, com os Gestores Públicos (Prefeitos, Presidentes de Câmaras
26 Municipais e equipes técnicas), já houveram dois dias de palestras (dias 18 e 19),
27 restando, ainda, as dos dias 21 e 22, já que foram formados quatro grupos, para poder
28 atender os duzentos e vinte e três municípios. Na terça-feira, dia 19, compareceram 59
29 prefeitos, 25 presidentes de câmaras municipais, além de 137 assessores técnicos. Na
30 segunda-feira, dia 18, compareceram 58 representantes de cidades paraibanas, sendo
31 33 prefeitos, 11 presidentes de câmaras e assessores técnicos que totalizaram 230
32 participantes. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, em nome do Tribunal de
33 Contas do Estado da Paraíba, agradeceu a presença de todos os gestores paraibanos,
34 ao tempo em que renovou o convite para os encontros de quinta e sexta-feira próximas.

1 Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: 1-
2 Comunico aos presentes, que a Presidência deste Tribunal, atendendo solicitação do
3 Conselho de Contabilidade da Paraíba, decidiu prorrogar, sem a imputação de multa ou
4 qualquer penalidade ao gestor, a entrega dos balancetes de janeiro e fevereiro de 2013,
5 dos entes das administrações estadual e municipal, para o dia 30 de abril do corrente
6 ano, data em que, também, deve ser entregue o balancete de março. Os representantes
7 do Conselho alegaram que as inovações trazidas pelo SAGRES Captura demandariam
8 maior tempo para adequação às mudanças. Informo, ainda, que a data do
9 encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2012 não foi alterada,
10 expirando-se, portanto, no próximo dia 31 de março; 2- O expediente do Tribunal de
11 Contas do Estado da Paraíba, no dia 27 de março do corrente ano, será da 07:00 às
12 13:00 horas, no dia 28 será facultativo e no dia 29 será feriado. No dia 26 de março do
13 corrente ano, (terça-feira) às 17:30 horas, será apresentado o espetáculo da Paixão de
14 Cristo, encenado pelos servidores da Casa, destinado a todos os servidores, familiares e
15 toda a comunidade. Este espetáculo tem revelado talentos entre os nossos servidores,
16 que se apresentam com muita competência em outros espetáculos produzidos por esta
17 Corte, por exemplo, o auto do Natal. 3- No dia 21 e 22 de março do corrente ano,
18 acontecerá em João Pessoa, no Hotel Verde Green, o Fórum de Gestão Pública, com a
19 presença de diversos conferencistas, a exemplo do Ministro do Tribunal de Contas da
20 União, Benjamin Zymler, do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, e
21 de tantos outros jurisconsultos que estarão, aqui, na Paraíba. Na oportunidade, haverá
22 uma justíssima homenagem ao Conselheiro aposentado desta Corte de Contas Flávio
23 Sátiro Fernandes, por parte da Editora Fórum e, estarei, atendendo convite da editora,
24 como Presidente de honra, neste caso a homenagem não é a mim e sim ao Tribunal de
25 Contas do Estado da Paraíba. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
26 pediu a palavra para fazer o seguinte agradecimento: “Senhor Presidente, estou
27 retornando de férias e gostaria de registrar os meus agradecimentos, de maneira muito
28 especial ao Auditor Antônio Gomes Vieira Filho que me substituiu, durante as minhas
29 férias, que se desempenhou com bastante dedicação, levando a julgamento mais de
30 cento e dez processos durante esse período”. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO,**
31 Sua Excelência o Presidente anunciou **Processos Remanescentes de Sessões**
32 **Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Recursos: -**
33 **PROCESSO TC-02793/07 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da
34 Câmara Municipal de **LOGRADOURO, Sr. Ivan Fernandes Carneiro,** contra decisão

1 consustanciada no Acórdão APL-TC-413/2008, emitido quando do julgamento das
2 contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao
3 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
4 da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento e não provimento do
5 Recurso de Revisão, mantendo-se, *in totum*, a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio
6 Alves Viana, quando do pedido de vista, votou: pelo conhecimento do recurso de revisão
7 e, no mérito pelo provimento, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas da
8 Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, relativa ao exercício de 2006, mantendo a
9 multa aplicada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O
10 Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur
11 Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira
12 Filho reservaram para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao
13 **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que, após tecer comentários acerca dos motivos
14 que levaram a pedir vista, suscitou uma preliminar, que foi aprovada por unanimidade, no
15 sentido de retirar de pauta os presentes autos, a fim de assinar o prazo de 15 (quinze)
16 dias ao recorrente, a contar da presente data, para apresentação da documentação
17 comprobatória do parcelamento das contribuições previdenciárias, constante dos autos.
18 **Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Recursos: PROCESSO TC-**
19 **01600/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho –**
20 **Governador do Estado da Paraíba, contra decisão consustanciada no Acórdão APL-**
21 **TC-00693/12, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator:**
22 **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
23 da votação: **RELATOR:** Votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração dada a
24 legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, negue-
25 lhe provimento, mantendo-se, na integra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio
26 Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho suscitou
27 uma preliminar de adiamento do julgamento do presente recurso, haja vista não constar,
28 na presente data, na aba “Arquivos Eletrônicos” do TRAMITA, o Acórdão recorrido. Após
29 ampla discussão acerca da preliminar suscitada, o Pleno decidiu pelo acatamento da
30 preliminar, determinando que a ASTEC regularize o problema, fixando o retorno dos
31 autos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao **Conselheiro Umberto**
32 **Silveira Porto**, Relator do feito, que comunicou a regularização da pendência
33 apresentada na sessão anterior, com a inserção dos atos formalizados, que serão
34 republicados com a, conseqüente, reabertura dos prazos recursais, em seguida suscitou

1 uma preliminar, no sentido de que, tendo em vista a constatação de erro formal nas
2 decisões proferidas quando da apreciação das contas do Governo do Estado, relativas ao
3 exercício de 2011, o presente recurso ficou prejudicado, já que sua interposição se deu
4 sob a égide de um ato imperfeito, determinando o arquivamento dos mesmos, sem
5 prejuízo de nova interposição, de recurso de reconsideração, caso as partes, assim
6 entendam. Na oportunidade, Sua Excelência abriu espaço para o representante do
7 recorrente se pronunciar, acerca da preliminar suscitada pelo Conselheiro Umberto
8 Silveira Porto, que, de pronto, concordou. Colocada em votação a preliminar suscitada, o
9 Tribunal Pleno aprovou-a, por unanimidade. **Processos Agendados para esta Sessão,**
10 **na oportunidade, o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução**
11 **TC-61/97: PROCESSO TC-03880/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
12 **RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Sebastião Pereira Primo, relativa ao exercício de 2010.**
13 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane
14 Pereira Silva. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
15 **DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1-
16 Emitam e remetam à Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, parecer contrário à
17 aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Sebastião Pereira
18 Primo, referente ao exercício de 2010, neste considerando que o Gestor supraindicado
19 atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinem a
20 restituição da quantia de R\$ 316.597,41, relativa a pagamentos não comprovados com
21 INSS, despesas pagas em duplicidade, despesas não comprovadas e despesas fictícias,
22 no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor Sebastião Pereira Primo;
23 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Sebastião Pereira Primo, no valor de R\$ 4.150,00,
24 em virtude de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por desatendimento
25 às normas e princípios contábeis, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais
26 do Direito Financeiro, cometimento de infração grave à norma legal, bem assim por ter
27 realizado despesas não comprovadas e despesas pagas em duplicidade, configurando as
28 hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e
29 RA-TC-13/2009; 4- Apliquem, também, multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00, por aplicar
30 índice insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e não atendimento do
31 que dispõe a Resolução Normativa RN-TC nº 04/2006, configurando as hipóteses
32 previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 5-
33 Apliquem, ainda, multa pessoal no valor de R\$ 31.659,74, constituindo 10% (dez por
34 cento) do valor do prejuízo a ser repostos, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº

1 18/93; 6- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das
2 multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
4 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
5 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
6 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
7 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
8 ocorrer; 7- Julguem irregulares as contas de gestão, na condição de ordenador de
9 despesas, do Senhor Sebastião Pereira Primo; 8- Determinem a restituição do valor de
10 R\$ 24.000,00, aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo
11 Senhor Edvaldo Aquino Diniz, referente à acumulação irregular de cargos; 9-
12 Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão
13 previdenciária noticiada nestes autos; 10- Conheçam da denúncia formulada pelos
14 Vereadores, Senhor Avany José de Sousa, Senhor Francisco Andrade Carneiro
15 Sobrinho, Senhora Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, Senhor Marcos Alexandre de
16 Oliveira Maia e Senhor Valdemar Campos Neto e julguem-na procedente; 11- Ordenem a
17 remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, com relação aos fatos
18 atrelados aos indícios de fraude em processo licitatório e falsificação de documentos
19 públicos, noticiados nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência; 12-
20 Recomendem à Administração Municipal de Riacho dos Cavalos, no sentido de não
21 repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância
22 aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e
23 às normas e princípios de Contabilidade. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
24 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima
25 acompanharam a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou
26 acompanhando a proposta do Relator, porém, levantou uma preliminar, no sentido de que
27 a matéria relacionada ao Sr. Edvaldo Aquino Diniz fosse autuada em apartado, para que
28 recebesse o devido tratamento, inclusive, sobre o levantamento citado pelo Relator, se
29 houve, em razão da dupla percepção de remuneração, se houve, também, a dupla
30 jornada, a dupla prestação de serviço, acompanhando o Relator nos demais termos da
31 proposta do Relator. No seguimento, o Presidente colocou em votação a preliminar do
32 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo rejeitada, por unanimidade. Aprovada a
33 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02815/12 – Prestação de**
34 **Contas do Prefeito do Município de BOM SUCESSO Sr. Gilson Cavalcante de Oliveira,**

1 relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral
2 de defesa: Bel. Rafael Santiago Alves. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante
3 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste Egrégio
4 Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Bom Sucesso, parecer
5 favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de Bom Sucesso,
6 Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas
7 do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste
8 considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
9 101/2000); 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira, no valor
10 de R\$ 2.600,00, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria
11 obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE
12 (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias
13 para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do
14 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
15 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
16 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos
17 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva
18 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento
19 voluntário, se este não ocorrer; 4- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão,
20 na condição de ordenador de despesas, do Senhor Gilson Cavalcante de Oliveira,
21 relativamente aos gastos que foram realizados sem o prévio procedimento licitatório; 5-
22 Representem à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados
23 às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6-
24 Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos
25 presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos
26 constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
27 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07662/09 – Recurso**
28 **de Apelação** interposto pelo Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores**
29 **Municipais de CAMPINA GRANDE, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira,** contra decisão
30 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0794/10, emitido quando da verificação de**
31 **cumprimento da Resolução RC2-TC-0014/10.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva
32 **Santos.** Na oportunidade o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
33 transferiu a direção ao Vice- Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão da
34 sua suspeição. Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Freire de Souza Filho – CRA-3521

1 – representante do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira. **MPJTCE:** manteve o parecer
2 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: I- conhecer o
3 Recurso de Apelação impetrado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos
4 Servidores de Campina Grande, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, posto que adequado,
5 legítimo e tempestivo; II- Conceder-lhe provimento total, no sentido de desconstituir a
6 multa aplicada, inclusive a do ex-Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande,
7 Sr. Nelson Gomes Filho, em razão de não mais existir o motivo que a ensejou, porquanto
8 foram atendidas as determinações constantes do Acórdão AC2-TC-0794/10, bem como
9 já fora concedido o registro da aposentadoria objeto deste Processo – Acórdão AC2 TC
10 00671/12; III- Determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria para as
11 providências a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
12 declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a
13 Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05797/06 –**
14 **(Avocado da 1ª Câmara) - Prestação de Contas da Senhora Maria José Alves de**
15 **Araújo Oliveira, gestora do Convênio nº 073/2006, celebrado em 23 de agosto de 2006**
16 **entre o Estado da Paraíba, através do PROJETO COOPERAR e a Associação de**
17 **Desenvolvimento Comunitário de Araruna - ADECA, localizada no Município de**
18 **Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade Cacimbinha. Relator:**
19 **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
20 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer
21 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com fundamento na
22 Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, afaste incidentalmente a
23 aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do
24 Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados
25 no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) Julgue irregulares as
26 contas da Sra. Maria José Alves de Araújo Oliveira, gestora do Convênio n.º 073/2006,
27 celebrado em 23 de agosto de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto
28 Cooperar, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna – ADECA,
29 localizada no Município de Araruna/PB, objetivando a construção de um açude na
30 comunidade Cacimbinha; 3) Aplique multa à Presidente da ADECA, Sra. Maria José
31 Alves de Araújo Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º
32 441.624.304-97, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei
33 Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para
34 recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e

1 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
2 de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a
3 esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do
4 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
5 período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do
6 Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
7 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
8 Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Oficie ao Excelentíssimo Governador do Estado da
9 Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto
10 Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da
11 inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do
12 Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 6) Determine ao
13 gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o
14 dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos
15 convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes
16 do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 7) Encaminhe cópia desta
17 decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das
18 contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013,
19 notadamente no tocante ao estabelecido nos itens “5” e “6” supra; 8) Estabeleça o lapso
20 temporal de 60 (sessenta) dias para que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr.
21 Roberto da Costa Vital, adote as medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas
22 detectadas na construção do açude na comunidade Cacimbinha, localizada no Município
23 de Araruna/PB, notadamente diante do disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º
24 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), pois a vigência do convênio foi até o dia 23 de
25 fevereiro de 2009 e a obra ainda não foi entregue pela empresa executora dos serviços,
26 concorde destacado pelos inspetores da Corte, fl. 481; 9) Firme também o termo de 60
27 (sessenta) dias, desta feita, para que o Diretor Presidente da Agência Executiva de
28 Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Dr. Moacir Barbosa da Veiga Filho,
29 demonstre as providências em relação ao monitoramento das condições operacionais do
30 açude, consoante estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.779/2005; 10)
31 Envie recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não
32 repitam a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e
33 observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 11)
34 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia

1 das peças técnicas, fls. 479/482, 485/487, e 516/518, dos pareceres do Ministério Público
2 Especial, fls. 490/491 e 520/524, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de
3 Justiça do Estado da Paraíba, destacando, na representação, a inconstitucionalidade do
4 Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos
5 publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à
6 adoção das medidas pertinentes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista
7 do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e
8 Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O
9 Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. **PROCESSO TC-05933/10**
10 **– Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr.**
11 **Antônio José Ferreira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00143/12**
12 **e no Acórdão APL-TC-00590/12, emitidos quando da apreciação das contas do exercício**
13 **de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel.**
14 **Rafael Santiago Alves. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos.**
15 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que: 1) Tome conhecimento do recurso de
16 reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua
17 apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo, contudo, a redução do
18 montante das despesas com pessoal do Município de R\$ 6.592.930,07 para R\$
19 6.591.685,07, representando 64,98% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$
20 10.142.980,71), a diminuição da importância dos gastos com pessoal do Poder Executivo
21 de R\$ 6.240.301,47 para R\$ 6.239.056,47, correspondendo a 61,51% da mesma RCL, o
22 decréscimo do déficit na execução orçamentária do Poder Executivo considerados os
23 encargos previdenciários devidos e não contabilizados, de R\$ 1.459.025,53 para R\$
24 1.458.751,63, a alteração da quantia respeitante às contribuições previdenciárias dos
25 segurados não retidas nem recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de
26 R\$ 97.938,90 para R\$ 97.839,30, bem como a modificação o valor das obrigações
27 patronais não empenhadas, contabilizadas nem pagas devidas à previdência social de R\$
28 695.008,69 para R\$ 694.734,79; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste
29 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro
30 Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues
31 Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial, para excluir a imputação de débito
32 no montante de R\$ 41.631,10, atinente ao custeio de despesas de competência de outros
33 entes da federação, considerando regular a despesa em referência, sendo acompanhado
34 pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo

1 Torres Pontes. Aprovada por maioria, a proposta do Relator, excluindo a imputação de
2 débito no montante de R\$ 41.631,10, atinente ao custeio de despesas de competência de
3 outros entes da federação. **PROCESSO TC-00951/10 – Embargos de Declaração,**
4 **interpostos pelas servidoras públicas Sras. Inez Cândido Borges da Silva Leite, Jackeline**
5 **Freitas e Silva, Verônica Chaves Góes e Laniza Ferreira Almeida - denunciantes, por**
6 **intermédio de procurador constituído Bel. Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa,**
7 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC - 00097/13, proferido por esta**
8 **Corte de Contas quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC - 0238/12.**
9 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade o Presidente transferiu
10 a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto em razão
11 do seu impedimento. Em seguida, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
12 Santos e Antônio Gomes Vieira Filho foram convocados, para completar o quorum, em
13 razão da declaração de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e
14 Arthur Paredes Cunha Lima. **RELATOR:** Votou, pelo conhecimento dos embargos
15 interpostos e, no mérito pelo não provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos
17 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Fernando Rodrigues Catão e Arthur
18 Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, onde Sua
19 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-03116/12 – Prestação de Contas do Prefeito do**
20 **Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo,** relativa ao exercício de
21 **2011.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente
22 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano
23 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em razão do seu impedimento. Sustentação
24 oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que: 1) emita parecer favorável à
26 aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Palmeira,
27 Sr. José Petronilo de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas
28 do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao
29 julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2) julgue regulares com
30 ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das
31 despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Palmeira durante o exercício financeiro de
32 2011; 3) aplique multa pessoal ao Sr. José Petronilo de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00,
33 com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
34 efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de

1 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de
2 Contas; 4) recomende à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de
3 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
4 infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões,
5 em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições
6 previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
8 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu
9 titular e retomando a ordem natural da pauta Sua Excelência anunciou da classe
10 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – o PROCESSO TC-09414/09 – Recurso**
11 **de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr, José Maria de**
12 **França, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1688/12, emitido quando**
13 **do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.**
14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno conheçam
17 do recurso de apelação interposto, por atender os pressupostos de admissibilidade e, no
18 mérito, neguem-lhe provimento para manter, na íntegra da decisão recorrida. Aprovada a
19 proposta do Relator, por unanimidade. **Outros: PROCESSO TC-07592/06 – (Advogado**
20 **da 1ª Câmara) - Prestação de Contas do Senhor Valdemar de Sousa Ramalho, gestor**
21 **do Convênio nº 106/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da**
22 **Paraíba, através do PROJETO COOPERAR e a Associação dos Trabalhadores Rurais**
23 **do Bartolomeu, localizada no Município de Bonito de Santa Fé/PB, objetivando a**
24 **implantação de sistema de abastecimento d'água completo na comunidade Sítio**
25 **Bartolomeu. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
26 Sônia Maria Germano de Figueredo – ex-gestora do Projeto Cooperar. **MPJTCE:** ratificou
27 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que
28 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com fundamento na Súmula n.º 347 do
29 Supremo Tribunal Federal – STF, afaste incidentalmente a aplicabilidade do Decreto
30 Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar,
31 de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE
32 de 24 de fevereiro de 2006; 2) Julgue irregulares as contas do Sr. Valdemar de Sousa
33 Ramalho, gestor do Convênio n.º 106/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o
34 Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Trabalhadores

1 Rurais do Bartolomeu, localizada no Município de Bonito de Santa Fé/PB, objetivando a
2 construção de um sistema de abastecimento d'água completo na comunidade Sítio
3 Bartolomeu; 3) Impute ao Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do
4 Bartolomeu, Sr. Valdemar de Sousa Ramalho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física –
5 CPF sob o n.º 123.380.284-49, débito na quantia de R\$ 8.834,77, concernente ao
6 pagamento de quantitativos de serviços medidos e não executados; 4) Fixe o prazo de 60
7 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos
8 estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de
9 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob
10 pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
11 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
12 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa
13 ao Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Bartolomeu, Sr. Valdemar de
14 Sousa Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei
15 Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30
16 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
17 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
18 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
19 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à
20 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
21 término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de
22 intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art.
23 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
24 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Oficie ao Excelentíssimo Governador do Estado
25 da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do
26 Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca
27 da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do
28 Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano; 8) Determine ao
29 gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o
30 dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos
31 convênios celebrados, notadamente quando os recursos envolvidos forem provenientes
32 do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura; 9) Encaminhe cópia desta
33 decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das
34 contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2013,

1 notadamente no tocante ao estabelecido nos itens “7” e “8” supra; 10) Envie
2 recomendações no sentido de que os convenientes, nos futuros ajustes, não repitam a
3 irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observem,
4 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 11) Com fulcro
5 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia das peças
6 técnicas, fls. 74/76, 244/248, 304/306, 320/327 e 348/351, do parecer do Ministério
7 Público Especial, fls. 353/360, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça
8 do Estado da Paraíba, destacando, na representação, a inconstitucionalidade do Decreto
9 Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no
10 Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das
11 medidas pertinentes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta
12 do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela regularidade com
13 ressalvas das contas do convênio em referência, sem qualquer imputação de débito ou
14 aplicação de multa aos responsáveis, acompanhando o Relator nos demais itens da sua
15 proposta. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André
16 Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues
17 Catão. Rejeitada, por maioria a proposta do Relator, ficando a formalização a cargo do
18 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-02127/06 – Verificação de**
19 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-0380/2009, por parte do gestor da Empresa**
20 **Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares**
21 **Sobrinho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator:**
22 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Kércio da Costa
23 Soares. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
24 **RELATOR:** No sentido de: a) julgar parcialmente cumprida a decisão consubstanciada no
25 Acórdão APL-TC-0380/2009; b) recomendar à Auditoria que verifique a situação dos
26 servidores cedidos a outros órgãos, quando da análise das contas da EMPASA, relativas
27 ao exercício de 2012, assim como, para aprofundar a análise dos créditos a receber pela
28 EMPASA. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO**
29 **MUNICIPAL – PROCESSO TC-02603/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do**
30 **Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Adeilza Soares Freires, relativa ao exercício de**
31 **2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
32 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
33 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal
34 decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual da Senhora

1 Adeilza Soares Freires, na qualidade de Prefeita do Município de São Domingos, relativa
2 ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do
3 Regimento Interno do TCE/PB; 2- declarar o atendimento integral às exigências da Lei de
4 Responsabilidade Fiscal; 3- julgar regulares as contas de gestão, à luz da competência
5 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão
6 das despesas não licitadas; 4- recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita
7 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais
8 pertinentes, em especial da Lei de Licitações; 5- informar à ex-Gestora responsável pelas
9 presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
10 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
11 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
12 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento
13 Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Contas Anuais de**
14 **Mesas de Câmara de Vereadores”**: **PROCESSO TC-02378/12 – Prestação de Contas**
15 **da Mesa da Câmara Municipal de Maturéia, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
16 **Matusalém Ramos de Souza, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro
17 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Ariano da Silva
18 Medeiros. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** No
19 sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício
20 de 2011, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Maturéia, de
21 responsabilidade do Sr. Matusalém Ramos de Souza; 2- Declarar o atendimento integral
22 das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal, no valor de
23 R\$ 2.000,00 ao Sr. Matusalém Ramos de Souza, com fundamento no art. 56 da LOTCE,
24 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,
25 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
26 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
27 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
28 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do
29 Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
30 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Maturéia no sentido de
31 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
32 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
33 5- Representar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias
34 quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do

1 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02687/12 – Prestação de Contas da Mesa**
2 **da Câmara Municipal de MATINHAS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Marizete**
3 **Vieira Lucena, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
4 **Filho.** MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas com recomendações.
5 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: a) Julgar regular a Prestação Anual de
6 Contas da Sra. Marizete Vieira Lucena, Presidente da Câmara Municipal de Matinhas,
7 exercício 2011; b) Declarar atendimento integral, às disposições da Lei Complementar nº
8 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02616/12**
9 **– Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MULUNGÚ, tendo como**
10 **Presidente o Vereador Sr. George Antônio Coutinho Pereira, relativa ao exercício de**
11 **2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela
12 regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de julgar regulares as
13 contas do Presidente do Poder Legislativo de Mulungú durante o exercício financeiro de
14 2011, Vereador George Antonio Paulino Coutinho Pereira. Aprovada a proposta do
15 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03124/12 – Prestação de Contas da Mesa**
16 **da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José**
17 **Humberto Félix da Costa, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede
18 **Santiago Melo.** MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA**
19 **DO RELATOR:** No sentido de: 1) julgar regulares as contas do Presidente do Poder
20 Legislativo de Duas Estradas durante o exercício financeiro de 2011, Vereador José
21 Humberto Félix da Costa; 2) recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de
22 Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e
23 contábeis, evitando a repetição das falhas apontadas. Aprovada a proposta do Relator,
24 por unanimidade. **Recursos: PROCESSO TC-03414/09 – Recurso de Reconsideração**
25 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOSSÊGO, Sr. Juraci Pedro Gomes, contra**
26 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-027/11 e no Acórdão APL-TC-0208/11,**
27 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008.** Relator: Auditor Renato
28 **Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto
29 Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da
30 declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e
31 André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
32 interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial
33 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1) Tome
34 conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de

1 sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo, contudo, a
2 redução do montante das despesas realizadas sem licitação de R\$ 1.210.482,59 para R\$
3 182.666,25; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para
4 as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, com a
5 declaração de impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André
6 Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-04026/03 – Recurso de Revisão** interposto pelo
7 **então Presidente do Instituto Previdenciário Social Municipal de CALDAS BRANDÃO, Sr.**
8 **Rogério Firmino Bernardo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-**
9 **729/2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
10 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
11 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o
12 Tribunal não conhecer o Recurso de Revisão, tendo em vista que o recorrente não era o
13 Gestor responsável para interpor tal recurso, conforme previsto no art. 35 da Lei Orgânica
14 deste Tribunal de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Outros:**
15 **PROCESSO TC-06742/08 – Processo formalizado** em cumprimento ao disposto no item
16 **“f” do Acórdão APL-TC-113/07, emitido quando da apreciação das contas da Prefeitura**
17 **Municipal de CABEDELO, relativa ao exercício de 2004, para apuração das**
18 **responsabilidades sobre as despesas não comprovadas com a aquisição de materiais**
19 **esportivos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** **MPJTCE:** Tendo em vista a
20 impossibilidade de acesso a documentação do processo, que embasaria a análise da
21 despesa, opinou pela iliquidação da verificação da despesa, com recomendação ao
22 Ministério Público. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal determinar: 1) o trancamento
23 do presente processo, sem resolução do mérito, observando os prazos contidos no art.
24 20 da LOTCE-PB, com o seu arquivamento; 2) a expedição de alerta aos responsáveis
25 que, dentro do prazo de cinco anos, contado da publicação da decisão terminativa, o
26 Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o
27 desarquivamento do processo e ultimar a respectiva tomada ou prestação de contas; 3) a
28 comunicação às MD Procuradoria Geral de Justiça e Promotoria de Justiça da Comarca
29 de Cabedelo do teor da presente decisão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
30 votou com o Relator, acrescentando comunicação ao Conselho Nacional do Ministério
31 Público, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os
32 Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o
33 Relator, sem a comunicação ao Conselho Nacional do Ministério Público. Aprovado o
34 voto do Relator, por unanimidade, rejeitado por maioria a sugestão de encaminhamento

1 ao Conselho Nacional do Ministério Público. **PROCESSO TC-00777/02 – Verificação de**
2 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-797/2009 e do Acórdão AC2-TC-99/2010, por parte**
3 **do ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de**
4 **Carvalho Júnior, emitidos quando do exame do recurso de revisão e de atos de**
5 **admissão de pessoal, respectivamente. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Na
6 ocasião, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de
7 Conselheiro Substituto em razão da declaração de impedimento dos Conselheiros
8 Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:
9 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou,
10 oralmente, pela assinação de novo prazo ao atual Prefeito, para o cumprimento da
11 decisão e aplicação de multa ao ex-gestor. **RELATOR:** No sentido de: I- Considerar
12 parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 797/2009, visto que permanece irregularmente
13 nos quadros da Prefeitura a Servidora Mércia Rejane Guedes; II- Aplicar a multa pessoal
14 de R\$ 1.500,00 ao ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em razão do
15 não cumprimento da decisão constante do item anterior, com fundamento no art. 56,
16 inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
17 recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização
18 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
19 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III-
20 Considerar cumprido o Acórdão AC2-TC-99/2010; IV- Fixar o prazo de 90 (noventa) dias
21 ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que adote as providências necessárias
22 ao exato cumprimento da lei, que consiste no desfazimento do ato de nomeação da
23 servidora Mércia Rejane Guedes, através de processo administrativo em que sejam
24 assegurados o contraditório e a ampla defesa, fazendo-se comprovação de tal
25 providência perante este Tribunal, sob pena de aplicação de multa. Aprovado por
26 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros
27 Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta, o
28 Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:35hs, agradecendo a presença de todos,
29 abrindo audiência pública, para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a
30 DIAFI informando que no período de 13 a 19 de março de 2013, foram distribuídos, por
31 vinculação 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e
32 Estadual, aos Relatores, totalizando 81 (oitenta e um) processos da espécie, e, para
33 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
34 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO**

1 **AGRIPINO, em 20 de março de 2013.**

Em 20 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL